



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA 06 / 2014

Complementa o elenco de cláusulas abusivas constante do art. 51 da Lei n ° 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Estado do Ceará.

ANN CELLY SAMPAIO CAVALCANTE, PROMOTORA DE JUSTIÇA, SECRETÁRIA EXECUTIVA DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, no uso de suas atribuições legais, na forma dos arts. 2º, 3º “caput” e § 4º, da Lei Complementar Estadual 30, de 26 de julho de 2002 e,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Considerando, especialmente o que dispõe o art. 8º, da Lei Complementar Estadual 30/02, *ipsis litteris*:

O Secretário-Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON poderá, privativamente, nos termos previstos nos Artigos 7º e 55 da Lei 8.078/90, e 56, § 2º do Decreto Federal 2.181/97, elaborar elenco de outras condutas que caracterizem práticas infrativas às relações de consumo, e também de cláusulas abusivas, no âmbito do Estado do Ceará.

Considerando que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor a criação de mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, zelando pelo fiel cumprimento à legislação consumerista;

Considerando que a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, regulamenta o valor total das anuidades e dá outras providências;

Considerando as inúmeras consultas e reclamações envolvendo instituições de ensino no que diz respeito ao reajuste das mensalidades escolares, bem como à exigência de material escolar e à cobrança de “taxa” de material escolar;

Considerando que a lei 9.394/96 no inciso I do Artigo 12 estabelece que, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, os estabelecimentos de ensino terão a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica: o Projeto Político Pedagógico (PPP);



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Considerando que alguns estabelecimentos de ensino exigem material de uso coletivo, sob o argumento de que será destinado ao processo individual de aprendizagem do aluno;

Considerando que será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes serem sempre considerados nos cálculos dos valores das anuidades ou das semestralidades escolares (art. 1º, § 7º da Lei 9.870/1999);

Considerando que as apostilas e similares adotados pelos estabelecimentos de ensino constituem material didático e não escolar;

Considerando que o elenco de cláusulas abusivas constante do art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990, é meramente exemplificativo, uma vez que outras estipulações contratuais lesivas ao consumidor defluem do próprio texto legal;

Considerando que é fato público e notório a prática, pelas escolas particulares, de pedido de material escolar que extrapola a relação contratual, subsidiando a prática da própria atividade comercial, bem como da exigência de marcas próprias na compra do material escolar;

Considerando as inúmeras consultas formuladas a este Órgão acerca do reajuste das mensalidades escolares;

Considerando denúncias e reclamações existentes acerca da exigência de material escolar para efetivação da matrícula;



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLVE

Art. 1º. Considerar material escolar todo aquele de uso exclusivo e restrito ao processo didático-pedagógico e que tenha por finalidade o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem;

Art. 2º. Os estabelecimentos de ensino da rede particular deverão disponibilizar, no período de matrícula, a lista de material escolar necessário ao aluno, acompanhada dos respectivos planos de curso ou de utilização dos materiais estabelecidos na referida relação;

Parágrafo único. No plano de utilização de materiais, constará de forma detalhada e com referência a cada item de material escolar, seguido da descrição da atividade didática para o qual se destina, com seus respectivos objetivos e metodologia empregada;

Art. 3º. Considerar abusiva, nos contratos de fornecimento de produtos e serviços educacionais, a cláusula que:

I – Permite a perda total do valor pago a título de matrícula, em casos de desistência da vaga anteriormente ao início das aulas;

II – Exclui o valor da matrícula do valor total do contrato, seja ele semestral ou anual;

III – Permite a cobrança para emissão de Histórico Escolar ao final do curso e de Certificado de Conclusão de Curso ou Diploma, salvo quando se tratar de segunda via;

IV – Condicione a efetivação de matrícula à entrega de material escolar considerado abusivo por este Órgão, conforme anexo I (Materiais de Insumo) desta Portaria;



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

V- Exige do consumidor marcas específicas para a compra do material ou exige que a compra seja feita no próprio estabelecimento educacional;

VI – Cobra material coletivo considerado insumo à atividade comercial, conforme anexo I desta Portaria.

VII – Que institua a cobrança de qualquer “valor/taxa”, assim intitulado pela instituição, de material escolar.

Art. 4º. No ato de apresentação e justificção do projeto pedagógico aos pais ou responsáveis, haverá de ser demonstrada a necessidade de solicitação de resmas de papel para sua execução, devendo ser facultada, ainda, a entrega gradual de seu quantitativo, conforme planejamento da escola, observando-se o seguinte:

I - A escola deverá apresentar o projeto pedagógico especificamente planejado para cada série, no ato da matrícula ou, preferencialmente, em reunião de pais, para discussão.

II - A anuência do responsável legal do aluno aos termos do projeto pedagógico apresentado pela escola deverá ser explícita e por escrito, mediante a assinatura de termo de concordância com a entrega das resmas de papel para sua execução, devendo constar no mesmo, ainda, as atividades e o cronograma de execução.

III - O projeto pedagógico elaborado pela entidade escolar deverá ficar afixado nos dois primeiros meses de sua vigência em local público e de fácil acesso no âmbito da instituição de ensino, devendo ser posteriormente arquivado na secretaria para eventuais consultas e esclarecimentos dos alunos, pais ou responsáveis, bem como comprovação de sua execução.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

IV - O projeto pedagógico que necessitar para sua execução de resmas de papel deverá discriminar a quantidade de folhas ou resmas de papel a serem utilizadas;

V - Deverá ser demonstrada a pertinência entre o quantitativo de folhas de papel exigidas e a proposta de utilização contida no projeto pedagógico, sendo vedado em qualquer caso exigi-las para fins que não seja o uso individual do aluno em atividades diretamente relacionadas a sua aprendizagem;

VI – As atividades em que serão utilizadas as resmas de papel deverão de ser compatíveis com a respectiva série cursada pelo aluno, devendo ser explicitadas as razões de natureza educacional de sua utilização;

Art. 5º. – É vedado condicionar a efetivação da matrícula à entrega de resma(s) de papel quando não observado o regramento delineado pelo DECON-PROCON/CE, bem como, ainda, impor qualquer outra espécie de sanção em razão de tal fato.

Art. 6º. – Qualquer aumento do valor da mensalidade deverá ser demonstrado para o consumidor por meio de uma planilha de custos, incluindo o aprimoramento didático-pedagógico da escola. A planilha de custos ou a justificativa do aumento, juntamente com o valor da nova mensalidade, termos do contrato e número de alunos por sala/classe deverão ser afixados em local visível e de fácil acesso na escola, 45 dias antes do prazo final para a realização da matrícula.

Art. 7º – Valores referentes a reformas e ampliação do número de vagas em salas de aula para novos alunos não podem ser repassados aos consumidores, como determina a planilha definida pelo Decreto Federal 3.274, de 06/12/99, que todas escolas devem apresentar.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Art. 8º - Eventuais práticas que venham a contrariar o disposto na presente portaria serão consideradas abusivas.

Art. 9º – Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário contidas na Portaria Nº 04/2013, do DECON – PROCON/CE..

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza, 29 de outubro de 2014.

Ann Celly Sampaio Cavalcante
Promotora de Justiça
Secretária Executiva



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA 06/2014

ANEXO I

**MATERIAIS ESCOLARES QUE NÃO PODEM SER PEDIDOS PELAS ESCOLAS,
CONSIDERADOS INSUMO À ATIVIDADE COMERCIAL**

ÁLCOOL	FLANELA
ALGODÃO	ESTÊNCEL À ÁLCOOL E ÓLEO
BOLAS DE SOPRO	FITAS DECORATIVAS
CANETAS PARA LOUSA	FITILHOS
COPOS DESCARTÁVEIS	GIZ BRANCO E COLORIDO
CORDÃO	GRAMPEADOR E GRAMPOS
CREME DENTAL	LENÇOS DESCARTÁVEIS
DISQUETES E CD'S OU OUTROS	MEDICAMENTOS
PRODUTOS DE MÍDEA	
ELASTEX	PAPEL HIGIÊNICO
ESPONJA PARA PRATOS	PAPEL CONVITE
MATERIAL DE LIMPEZA EM GERAL	MATERIAL DE ESCRITÓRIO SEM USO INDIVIDUAL
PAPEL OFICIO COLORIDO	PEGADOR DE ROUPAS
PAPEL PARA IMPRESSORA	PLÁSTICOS PARA CLASSIFICADOR
PAPEL PARA COPIADORES	PRATOS DESCARTÁVEIS
PAPEL PARA ENRROLAR BALAS	TONNER PARA IMPRESSORA
PILOTO PARA QUADRO BRANCO	FITA PARA IMPRESSORA

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Obs.: Esse rol de materiais descritos no Anexo I desta Portaria é meramente exemplificativo, não sendo, portanto, taxativo. Além dos elencados neste Anexo, poderão ser considerados insumo a atividade comercial, outros materiais não relacionados.